

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Roberto Sales)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que, sempre que área particular for abrangida por autorização de pesquisa de minerais, a realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção nessa área particular somente poderá ocorrer após o titular da autorização notificar o proprietário do solo, ou seus representantes legais, sob pena de revogação da autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. Sempre que área particular for abrangida por autorização de pesquisa de minerais, a realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção nessa área particular somente poderá ocorrer após o titular da autorização providenciar a notificação do proprietário do solo, ou seus representantes legais, quanto à autorização, sob pena de multa ou, havendo reincidência, revogação da autorização. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, proprietários de terras, onde são autorizadas pesquisas de minérios pelo DNPM, ou empregados desses proprietários, são surpreendidos pelos detentores de autorização de pesquisa de minerais, ou

seus prepostos, que, sem qualquer aviso prévio, adentram tais propriedades com veículos e equipamentos, derrubam cercas, assustam animais, danificam plantações, armam acampamentos e começam a fazer sondagens no solo.

Em algumas dessas situações, os proprietários ou as pessoas que habitam essas terras, ou suas proximidades, ficam amedrontadas e buscam mobilizar as autoridades policiais locais para expulsar aqueles que, aparentemente, seriam invasores. Em outras situações, os proprietários das terras ou seus empregados buscam, com meios próprios, defender suas terras contra aqueles que consideram usurpadores, resultando em conflitos absolutamente desnecessários.

Para evitar tais problemas bastaria que todos os detentores de autorização de pesquisa de minerais outorgadas pelo DNPM, buscassem notificar o proprietário do solo, ou seus representantes legais, quanto à referida autorização, previamente à realização de qualquer trabalho de campo ou intervenção em área particular.

É esse simples cuidado prévio que, através do presente Projeto de Lei, propomos torne-se obrigação legal a ser observada por todos os detentores de autorização de pesquisa de minerais.

Tendo em vista que a presente proposição encerra intervenção relativamente simples no Código de Mineração em vigor, mas que consideramos de grande importância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ